



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12048/14

Ementa: Município de Pitimbu. Poder Executivo. INSPEÇÃO ESPECIAL. Exercício de 2011. Apuração dos fatos através de diligência in loco. Despesas não comprovadas. Julgamento irregular das despesas. Aplicação de multa. Imputação de débito. (Acórdão AC1 TC 04762/15, ratificado pelo Acórdão AC1 TC 00513/16, em sede de Embargos de Declaração.) **Recurso de Reconsideração**. Recorrente que não possui interesse recursal e não é parte legítima para a apresentação de recurso no presente caso. Não Conhecimento.

### ACÓRDÃO AC1 TC 03507/2016

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos a partir das fl. 263/269 de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Regilza de Souza Santos, Tesoureira do Município de Pitimbu, com o objetivo de reformar o Acórdão AC1 TC 04762/2015<sup>1</sup>, inserto às fls. 236/239, ratificado pelo Acórdão AC1 TC 00513/2016, exarado em sede de Embargos de Declaração.

Seguiram os autos ao Grupo Especial de Auditoria (GEA) que, através do relatório da lavra do Auditor de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, ressaltou faltar interesse jurídico da recorrente no processo, porquanto em nenhum momento foi responsabilizada pelo Tribunal de Contas, não obstante tenha sido considerada, na inicial da denúncia, como partícipe do fato denunciado e concluiu:

1. Que o recurso não deve ser recebido, pois não preenche os requisitos para a admissibilidade; e,
2. No mérito, ser parcialmente provido para:
  - 2.1. Declarar não ser a recorrente SENHORA REGILZA DE SOUZA SANTOS responsável pelo fato objeto da denúncia;
  - 2.2. Ratificar integralmente os termos da decisão recorrida Acórdão AC1- TC- 4762/2015.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou, em síntese, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, devendo-se manter na íntegra o Acórdão AC1- TC 04762/15, ratificado pelo Acórdão AC1 – TC 00513/16.

---

<sup>1</sup> 1. Julgar irregulares as despesas pagas à empresa RLI Empreendimentos no R\$ 32.865,00 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e ci 776,77 UFR-PB e impute débito ao então Prefeito do Carneiro de Albuquerque Neto, no valor citado, em decorrência de despesas sem comprovação.

2. Aplicar multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondentes a 98,09 UFR-PB com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário.

3. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância correspondente à multa aplicada, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12048/14

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade. A recorrente não é parte legítima para recorrer, além de não possuir interesse recursal. No caso dos autos, eventual Recurso só poderia ter sido manejado pelo ex-Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro Albuquerque Neto.

Assim, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, o Recurso não deve ser conhecido.

É como voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 12048/14 referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra decisão da 1ª Câmara consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 04762/2015, ratificada pelo Acórdão AC1 TC 00513/2016, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em não **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, mantida, por isso mesmo, a decisão constante do Acórdão AC1 TC 04762/15, ratificada pelo Acórdão AC1 TC 0513/16.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE- Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:12



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:05



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO